DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9955/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17988/2014
PROTOCOLO	: 1561248
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA GERSON CLARO DINO ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO	: DIRETOR PRESIDENTE EX-DIRETOR PRESIDENTE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 4218/2014/DETRAN.
CONTRATADO	: TOLEDO-MEDICINA E SEGURANÇA DE TRABALHO ME LTDA
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE MIRANDA – MS.
VALOR CONTRATUAL	: R$ 121.439,70
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) e aditamento (2º Termo Aditivo) do contrato de credenciamento nº 4218/2014/DETRAN originário do procedimento Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo n° 31/704.833/2014, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/MS e a empresa TOLEDO-MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO ME LTDA, tendo como objeto a contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de MIRANDA– MS.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública emitiu a análise ANA – DFCPPC – 29236/2018 opinando pela **regularidade** da formalização do aditamento (2º Termo Aditivo) e da execução financeira (3ª fase).

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer nº 13413/2019 opinou pela **regularidade** da formalização do 2º Termo Aditivo e da

Execução Financeira do Contrato de Credenciamento e multa pela intempestividade da remessa dos documentos.

É o relatório.

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira e aditamento (2º Termo Aditivo) ao Contrato de Credenciamento nº 4218/2014/DETRAN, nos termos da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização do contrato (2ª fase) e o aditamento do 1º Termo Aditivo em epígrafe foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão nº 1245/2017, constante no processo TC/MS nº 17988/2014, peça nº 29, cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao 2º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, de acordo com a Instrução Normativa vigente à época.

A execução financeira do instrumento em apreço restou demonstrada da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 241.485,62;
- Anulação de Empenhos R$ 47.121,04
- Empenhos Válidos R$ 194.364,58
- Nota fiscal: R$ 194.364,58 e,
- Pagamento: R$ 194.364,58.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as

determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Credenciamento nº 4218/2014/DETRAN, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, §4º, IIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70 §2º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator